

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.799, DE 2009. (Apenso PL nº 6.399 de 2009)**

Estipula carga horária semanal máxima para os operadores de segurança que especifica, tais como os que compõem os organismos militares estaduais, polícia judiciária e guardas municipais.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO  
**Relator:** Deputado MOREIRA MENDES

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.799, de 2009, de iniciativa do ex-Deputado Capitão Assumção, estipula carga horária semanal máxima de 6 (seis) horas diárias ou a 30 (trinta) horas semanais policiais militares dos Estados, corpo de bombeiros, guardas municipais, policiais civis, guarda portuária, polícia rodoviária federal, polícia federal e polícia ferroviária federal.

Em sua justificação, o nobre Autor defende a busca pelo aprimoramento das instituições policiais brasileiras, pelo oferecimento de melhores condições de trabalho, definindo-lhes a carga horária laboral semanal máxima, “haja vista que tais operadores não podem ser equiparados ao regime comum estipulado pela nossa Constituição da República em quarenta e quatro horas semanais”

Além disso, com a diminuição da carga horária, a proposta fomentaria a criação de mais vagas entre os operadores de segurança pública.

Apenso, tramita o PL 6.399/09, de autoria do Deputado Mauro Nazif, que inclui parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária semanal máxima de 48 (quarenta e oito horas).

Em sua justificação, o Autor alega a necessidade de corrigir no ordenamento jurídico pátrio pois alguns administradores públicos entendem “que a carga horária dos militares estaduais pode ser elástica, a ponto de, em alguns estados da federação, chegar a 250 horas mensais”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei n<sup>os</sup> 5.799/09 e 6.399/09 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos os nobres Autores pela iniciativa. Entendemos o espírito das propostas que buscam oferecer melhores condições de trabalho para os profissionais da segurança pública e assemelhados.

No atual cenário da sociedade brasileira, é imprescindível que observemos a realidade das pessoas que trabalham com segurança pública e as duas propostas em análise vêm ao encontro dessa necessidade, oferecendo regras mais claras para o estabelecimento da carga horária de trabalho.

Por um lado, é necessário e imperioso garantir a devida segurança para os cidadãos por outro, é igualmente relevante proteger os policiais dos abusos quanto ao que lhes é exigido de carga horária, que deve ser análoga à dos demais trabalhadores brasileiros.

Nesse contexto, concordamos inteiramente com as propostas oferecidas pelos nobres Autores. A violência premente dos dias atuais tem requerido esforço redobrado dos integrantes dos órgãos de segurança pública, pelo que esses servidores fazem jus a condições de trabalho satisfatórias. O que se percebe, entretanto, é uma cotidiana desvalorização desse contingente, os quais se encontram sobrecarregados de trabalho e mal remunerados.

Para exemplificar o quanto justas e meritórias são as propostas, transcrevemos decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, exarada em agosto de 2009, na qual se posicionou favoravelmente ao pagamento de horas extras aos policiais militares daquele Estado, conforme se observa abaixo:

Comprovado o trabalho além da jornada normal, tem o policial militar o direito de receber a gratificação de estímulo operacional pelas horas extras realizadas, mesmo aquelas que excedem as quarenta (40) horas mensais previstas como limite máximo, em decreto limitador, uma vez que o Estado não pode locupletar-se indevidamente à custa do trabalho alheio sem quebrar o princípio da moralidade. (Apelação Cível nº 2009.018641-7, da Capital, Relator: Desembargador Jaime Ramos).

Com isso, demonstramos que estipular carga horária laboral máxima das categorias profissionais definidas no projeto significa garantir-lhes uma jornada de trabalho mais razoável e justa, evitando que seu expediente se prolongue a ponto de submetê-los a condições de trabalho perversas.

Entretanto, a despeito de nossa concordância acerca da excessiva carga laboral dos operadores de segurança pública, entendemos que, pelo fato de essa categoria estar submetida à chamada dedicação exclusiva (ou dedicação integral, como assim entendem alguns Estatutos), nossa abordagem não se orienta a favor das 30h, pois a aprovação dessa severa redução na jornada de trabalho pode acarretar problemas de escala e exagerados ônus aos Estados que mantém as forças de segurança pública.

Além disso, entendemos que a jornada de trabalho de 30 horas semanais não pode prosperar porque, ao proporcionar um razoável tem-

po livre para o policial, essa providência pode contribuir para a proliferação do chamado “bico”, ao qual a maioria dos operadores de segurança pública se rendem, em nome da compreensível complementação de renda.

De outra sorte, concordamos com a jornada laboral de 48 horas pretendida no PL 6.399/2009 para policiais e bombeiros militares, uma vez que é um período de tempo muito mais próximo do que é hoje praticado em diversas instituições militares dos Estados. Observamos, portanto, que o PL 6.399/09, por ser mais específico, é a alteração possível nesse momento e merece prosperar em detrimento do. PL 5.799/09

Por fim, indicamos que parece haver indício de inconstitucionalidade pelo fato de pretender-se regular o regime jurídico de servidores públicos estaduais e distritais por lei federal de iniciativa de parlamentar, onerando financeiramente os Estados, o que será posteriormente analisado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Dessa forma, pelas razões acima aduzidas, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do PL 6.399/09 e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.799/09.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MOREIRA MENDES  
Relator